



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 048 /2018
6ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 19.02.2018
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1845/2014
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201403336
RECORRENTE: VIP FASHION INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CGF 06.679.792-6
RELATOR: CONS. LÚCIO FLÁVIO ALVES

EMENTA: ICMS. RECURSO ORDINÁRIO INTEMPESTIVO. OMISSÃO DE SAÍDA. DESENTRANHAMENTO. Decisão pelo não conhecimento do recurso ordinário por ser intempestivo, com base no estabelecido nos Arts. 71, 72 e 111, parágrafo único, inc. I, da Lei nº 15.614/2014 c/c o talhado no art. 3º, inc. I, do Provimento nº 001/2017 do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, em conformidade com o Despacho da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Palavras chave: ICMS. OMISSÃO DE VENDA. RECURSO ORDINÁRIO INTEMPESTIVO. DESENTRANHAMENTO.

01 - RELATÓRIO

Versam os autos de lançamento tributário confeccionado em face de o sujeito passivo ter cometido a infração, assim relatada:

" Falta de emissão de documento fiscal em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1 A ou série "D" e cupom fiscal.

Após cruzamentos dos dados dos valores de vendas com cartão de crédito/débito mensais declarados pelas administradoras de cartões com os valores mensais das vendas declaradas nas DIEFS constatamos omissão de receitas no montante de R\$ 530.036,70 nos meses de janeiro a dezembro/2011."

O agente fiscal apontou como violado os art. 127, art. 169, art. 174, art. 177 do Decreto n. 24.569/97. Aplicando a penalidade inserta no Art. 123, III, "B" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei n. 13.418/03.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

Demonstrativo do Crédito Tributário(R\$)

Base de Cálculo	530.036,70
ICMS	90.106,23
MULTA	159.010,96
TOTAL	249.117,19

Constam do caderno processual as peças necessárias no procedimento de fiscalização.

A empresa autuada ingressou com impugnação apontando os seguintes fundamentos:

- I- Im procedência da autuação por existirem provas irrefutáveis que atestam contra o seu lançamento;
- II- As vendas para fora do estado devem ser incluídas no trabalho da fiscalização, sua exclusão causa grande distorção e prejuízo a empresa;

Na Instância prima o auto de infração teve Julgamento n. 567/2017 pela procedência da autuação, decisão baseada no disposto nos artigos 82, caput e inciso X e 92, § 8º, inciso III da Lei 12.670/96, alterado pela Lei n.13.082/00, combinado com os artigos 127, incisos I, II e III, 169, inciso I, 174, inciso I e art. 177 do Dec. n. 24.569/97 e Norma de Execução n. 03/2011, com penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea "b", da Lei n. 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

A empresa intimada ingressa com recurso ordinário.

O Despacho da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, opina pela intempestividade da interposição do Recurso ordinário encaminhado o processo à 4ª Câmara de Julgamento para que sejam adotadas as medidas previstas no supramencionado artigo 3º, inciso I, do Provimento nº 01/2017 do CONAT. n

É o breve relato.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

02 – VOTO DO RELATOR

No presente caso trata da questão de saber se o recurso ordinário interposto pela recorrente está dentro do prazo de 30 dias estabelecido no art. 105, parágrafo único da Lei n. 15.614, de 29 de maio de 2014.

Desta feita, após a decisão da instância singular n. 567/17 a empresa foi intimada por carta com aviso de recebimento –AR com entrega ao contribuinte em 09.05.17 (terça – feira) de acordo com documento às fls.60 dos autos.

Assim, segundo o estabelecido na legislação tributário, o começo do prazo inicia em 10.05.17(quarta-feira) finalizando no dia 08.06.17 (quinta-feira), com conseqüente trânsito em julgado no dia 09.06.17, consoante documento às fls. 88 do caderno processual.

Por sua vez, a empresa interpõe o recurso ordinário no dia 07.08.2017 conforme documento anexado às fls. 62 dos autos, o ocasionou a intempestividade do presente recurso devendo ser aplicado o previsto no art. 72, § 2º da Lei n. 15.614/2014, regulado pelo Provimento n. 01/2017 do CONAT, ou seja, o desentranhamento da peça recursal dos autos.

Pelo exposto, VOTO no sentido de **não conhecer** do recurso ordinário interposto, tendo em vista a sua intempestividade.

É como voto.

03 – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo de Recurso nº 1/1845/2014 – Auto de Infração: 1/201403336. Recorrente: Vip Fashion Indústria de Confecções Ltda. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Decisão: Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO** interposto, tendo em vista a sua intempestividade. Com efeito, se observa que o contribuinte entregou o recurso ordinário no protocolo do CONAT em 7 de agosto de 2017, sessenta dia após o encerramento do prazo legal previsto para esse fim, que seria no dia 08 de junho de 2017, conforme documentos comprobatórios às folhas 59 e 62, dos autos. Em ato contínuo resolvem determinar o desentranhamento da referida peça recursal e documentos a ela anexos (folhas 62 a 84) dos presentes autos, mediante a lavratura do Termo competente, conforme estabelece o Art. 3º, inc. I, do Provimento nº 001/2017, do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará. Decisão baseada nos Arts. 71, 72 e 111, Parágrafo Único, inc. I, da Lei



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento


15.614/2014, nos termos do voto do Conselheiro Relator, e em conformidade com o Despacho da Assessoria Processual-Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Tarcio Queiroz Calixto.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 20 de Março de 2018.


Abílio Francisco de Lima
PRESIDENTE


Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO


Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO RELATOR


Camila Borges Duarte
CONSELHEIRA


José Wilmar Falcão de Souza
CONSELHEIRO


Diogo Morais Almeida Vilar
CONSELHEIRO


José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO


Rodrigo Portela Oliveira
CONSELHEIRO